

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ PAULISTA
- SP.**

REFERENTE:

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2023

Processo nº 2253/2023

REF.: REGISTRO DE PREÇO VISANDO A AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS PARA PARQUES PÚBLICOS E PARQUES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ PAULISTA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO E ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I.

Pelo presente instrumento, **STAR PRODUTOS E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 46.153.320/0001-82, por sua representante legal **LYSLIE RODRIGUES DOS SANTOS**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e Decreto-Lei nº 5.450/2005, apresentar tempestivamente, **CONTRARRAZÕES** contra a o recurso apresentado pela empresa R. F. GORY COMERCIAL LTDA, conforme passa a expor;

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se extrai da plataforma, o prazo para contrarrazões findar-se-á no dia 07/11/2023, às 00:00:00, sendo tempestivo as contrarrazões protocoladas nesta data.

2 – MANUTENÇÃO DA DECISÃO – CUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS

Em apertada síntese, pretende o recorrente a reforma da correta decisão que declarou habilitada a empresa contrarrazoante sob argumentos soltos ao vento, de que não teria sido apresentados documentos necessários para o cumprimento das regras do instrumento convocatório.

Ab initio, impende destacar que o recorrente não apresenta efetivamente quais seriam os itens que não foram cumpridos pela empresa, apresentando alegações genéricas de que supostamente não teriam sido apresentados documentos exigidos e necessários.

Neste contexto, a tarefa de apresentar contrarrazões torna-se complexa, posto que na visão da comissão e na visão da recorrida, todos os documentos solicitados foram devidamente apresentados no momento adequado.

Tanto o é, que após analisar os documentos a comissão optou por declarar a empresa habilitada.

Importante ainda destacar, que o recorrente descumpriu regra do edital, tendo em vista não ter manifestado recurso nos itens que pretendia recorrer, apresentando apenas em razões recursais que pretendia recorrer mais itens vencidos e não por uma empresa mas por duas.

Tal fato, na visão da recorrida não ensejaria sequer o conhecimento do recurso apresentado, posto que o mesmo padece de vício em sua genese. Entretanto, em homenagem ao bom debate, apresentamos nossas razões para que seja, ao final, mantida a correta decisão de habilitação da empresa.

Nesse sentido, temos que o processo licitatório deve obedecer aos princípios descritos no art. 3º da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade

com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Dos princípios acima narrados, destacamos isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e da vinculação ao instrumento convocatório, assim conceituado por renomada administrativista – Maria Silvyia Zanella di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição do renomado administrativista José dos Santos Carvalho Filho em Manual de Direito Administrativo, 26ªed, p.246:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Respeitosamente, ao que tudo indica o recorrente não procedeu com a correta leitura dos documentos apresentados, fato este observado pela comissão.

Os documentos apresentados, ao contrário do que tenta fazer crer o recorrente são exatamente o exigido no instrumento convocatório, não sendo necessárias maiores digressões para se chegar à esta conclusão.

O objetivo do recorrente é tão somente retardar a conclusão do certame, apresentando recurso desprovido de qualquer argumentação plausível que possa modificar a decisão tomada pela comissão.

Dessa forma, em homenagem aos princípios norteadores do direito administrativo, notadamente no da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa é que deve prevalecer a decisão de habilitação.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto requer, seja julgado **IMPROCEDENTE** o presente recurso, para manter a habilitação da empresa STAR PRODUTOS E COMÉRCIO LTDA.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Belo Horizonte, 01 de novembro de 2023.

Lysllie Rodrigues dos Santos
Representante legal - Proprietária